



Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO: 90020/2025 - UASG 980028 / GRUPO 1,
ITEM 10 - FRAGMENTADORAS DE PAPEL**

4 mensagens

Gabriela - Eba Office <gabriela@ebaoffice.com.br>
Para: licitacaocanta@gmail.com

11 de outubro de 2025 às 09:32

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO: 90020/2025 - UASG 980028****GRUPO 1, ITEM 10 - FRAGMENTADORAS DE PAPEL**

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, sociedade empresária, CNPJ sob o nº 09015414000169, representada por seu sócio proprietário Antenor de Camargo Freitas Junior, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO** na forma eletrônica, pelos motivos a seguir.

1- VOLTAGEM

O item 10 busca a aquisição da fragmentadora BIVOLT, porém, esse tipo de produto eletromecânico com motor, que possui apenas UMA tensão, seja 110 **ou** 220 volts, dessa forma, requer a definição da voltagem do local para facilitar fornecimento do produto.

Além disso, não existe modelo de escritório "bivolt", a especificação mínima longe do padrão de mercado impossibilita a oferta de produtos e causa desclassificações por motivos injustos e por exigir modelos em desconformidade os padrões de mercado.

A diferença não afeta em nada o trabalho, mas decorre de mero ajuste em relação aos padrões comuns de mercado, com aceitação de modelos similares vista ampliar e permitir a diversidade, mas não exige republicação do edital, pois não restringe o conteúdo da proposta dos demais concorrentes (Art. 2º, § 2º, Decreto 10.0024/19).

2- COMPRA EM LOTE

O termo de referência do lote 01 agrupa no lote a fragmentadora de papel com extensão elétrica, scanner, mouse, entre outros, para apresentação de proposta no mesmo lote.

Porém, a fragmentadora de papel é de um seguimento que possui fornecedor e assistência técnica especializada em eletroeletrônica, enquadrada em normas técnicas específicas da Portaria INMETRO Nº 170/2012, sendo que os demais equipamentos são de outro seguimento de mercado, que não possuem nenhuma relação com o primeiro.



Assim, requer a separação da FRAGMENTADORA DE PAPEL do lote 01.

Os licitantes de fragmentadora não vendem outros aparelhos, são especializadas na importação, locação, venda e assistência técnica apenas de diversos modelos pequenos, médios e industriais de fragmentadora de papel, e não trabalham com mais nenhum produto porque é necessário ter conhecimento técnico para trabalhar com fragmentação.

Ainda que grandes lojistas como Kalunga.com e Gimba.com, tenham no estoque produtos diversos, na realidade, os participantes em pregão eletrônicos são as Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, que não comercializam em conjunto produtos diferentes.

Dessa forma, a REGRA É A COMPRA EM ITEM, sendo muito excecional e comprovado por meio de estudo técnico a compra em LOTE, vez que, a princípio o lote não favorece a finalidade do Pregão Eletrônico do MENOR PREÇO, pois os licitantes são obrigados a comprar e revender cada item do lote, o que aumenta o preço final do produto.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina que a compra deva ser em ITENS (Súmula 247-Pleno/TCU), sendo realizada em LOTE SOMENTE QUANDO TROUXER VANTAGEM ECONÔMICA JUSTIFICADA COM ANTECEDÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...

A compra em lote não facilita o trabalho, tão pouco consegue o menor preço, sendo um total desajuste com aquele praticado no mercado.

PEDIDO

Assim, requer que a impugnação seja recebida, para no mérito corrigir o texto do item FRAGMENTADORA DE PAPEL DO LOTE 01, para separar o lote do item Fragmentadora de Papel em item separado, além de definir a voltagem conforme dita a Súmula 247 do TCU;

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de Outubro de 2025.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Sócio Diretor - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA - EPP



Qualquer duvida estou a disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Ferrarezi | Departamento Comercial / Licitação

☎ 11 3129-3202

✉ gabriela@ebaoffice.com.br🌐 www.ebaoffice.com.br

Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>
Para: Gabriela - Eba Office <gabriela@ebaoffice.com.br>

13 de outubro de 2025 às 10:28

Acusamos o recebimento do e-mail referente à impugnação apresentada. Informamos que o documento será encaminhado ao responsável para análise e as devidas providências.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR**

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabriela - Eba Office <gabriela@ebaoffice.com.br>Para: Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>

15 de outubro de 2025 às 00:47



Prezados, bom dia !

Referente ao PE 90020/2025 – item 10 fragmentadora de papel, nós enviamos a impugnação do e-mail abaixo e ate o momento estamos sem resposta.

O certame abre amanhã quinta-feira (16/10), e precisamos da resposta para podermos cadastrar nossa proposta.

Teremos a resposta da impugnação publicada no portal ou o item será cancelado na abertura da sessão?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com

<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

[Redacted signature area]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>
Para: Gabriela - Eba Office <gabriela@ebaoffice.com.br>

15 de outubro de 2025 às 17:22

Licitante, segue em anexo a resposta da impugnação.



Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com

<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

Em sáb., 11 de out. de 2025 às 09:32, Gabriela - Eba Office <gabriela@ebaoffice.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta Impugnação Eba Office.pdf

229K



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2025

OBJETO: Aquisição de Material Permanente, compreendendo Aparelhos Eletrodomésticos, Equipamentos de Informática, de Áudio e Vídeo, bem como Equipamentos de Escritório, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares e dos setores administrativos da rede municipal de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 – UASG 980028, protocolada tempestivamente pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que questiona a especificação do item 10 do Grupo I (fragmentadora de papel) quanto à voltagem do equipamento e a formação do lote.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e apto à análise de mérito.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que o item 10 do Grupo I – Fragmentadora de Papel solicita equipamento bivolt, porém, segundo afirma, esse tipo de produto é usualmente fabricado com tensão única (110V ou 220V), não existindo modelo bivolt de uso profissional. Assim, requer que seja definida a voltagem padrão para evitar desclassificações indevidas.

Além disso, requer a separação da fragmentadora de papel dos demais itens do Grupo I, sob a alegação de que se trata de produto de segmento distinto (eletroeletrônico), o que limitaria a competitividade, pleiteando que a compra seja realizada por item e não por lote.

IV – DO PEDIDO

Requer a impugnante que a Administração:

1. Altere o edital para definir a voltagem dos equipamentos; e
2. Separe o item “fragmentadora de papel” do lote 1, passando-o a ser licitado isoladamente.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (LEI Nº 14.133/2021)

A Administração Pública, no planejamento de suas contratações, pauta-se nos princípios estabelecidos no art. 5º e nos objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa e a promoção da justa competição.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



1. Quanto à Voltagem (bivolt ou tensão única)

A exigência original de equipamento bivolt (item 10 do Grupo I) teve como finalidade precípua assegurar a padronização e a plena compatibilidade com as diversas instalações elétricas das unidades da rede municipal de ensino, que variam entre 110V e 220V.

Não obstante, a Administração reconhece o argumento apresentado pela impugnante acerca da praxe de mercado em relação a equipamentos eletromecânicos de uso profissional, como fragmentadoras, que frequentemente são fabricados com tensão única (110V ou 220V).

Para afastar qualquer potencial restrição à competitividade (art. 5º e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e promover a devida clareza, a Administração decide acolher parcialmente o pleito e esclarecer que:

Serão aceitas fragmentadoras de papel com tensão única (110V ou 220V), ressalvada a preferência administrativa por equipamentos de 110V, em razão da prevalência dessa voltagem nas instalações de menor porte da rede.

O licitante deverá indicar expressamente a voltagem ofertada na proposta de preços.

Este esclarecimento configura mera adequação técnica para otimizar a competição, não alterando o conteúdo essencial do edital, tampouco a sua estrutura. Assim, não se faz necessária a republicação do aviso do certame, conforme o § 4º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a alteração que não comprometa a formulação das propostas não enseja novo prazo de divulgação.

2. Quanto ao Pedido de Separação do Item (Formação de Lote):

O pleito de desmembramento do item 10 (fragmentadora de papel) do Grupo I, para que seja licitado isoladamente, contraria o planejamento da Administração.

A decisão pela contratação por lote está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso VIII, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

O agrupamento dos itens no Lote I, que reúne equipamentos de informática, áudio, vídeo e escritório (incluindo a fragmentadora de papel), foi mantido por razões de eficiência, economicidade, padronização e gestão contratual, quais sejam:

Similaridade Funcional e Logística: Os itens do Lote I são equipamentos correlatos, pertencentes ao mesmo segmento de suporte administrativo/operacional das unidades escolares, e sua aquisição em conjunto simplifica a logística de entrega, instalação e inventário.

Economia de Escala: O agrupamento de diversos itens de informática e escritório em um único lote tende a atrair propostas mais vantajosas, uma vez que o maior volume de aquisição gera



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



maior interesse e possibilita aos fornecedores a oferta de descontos significativos (Súmula nº 247 do TCU e art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Racionalização Administrativa: A manutenção da contratação por lote reduz a multiplicação de contratos, simplifica a gestão (fiscalização e pagamento) e diminui os custos operacionais da Administração, em prestígio ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Conforme o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é um princípio que deve ser observado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No presente caso, a Administração demonstrou, em seu planejamento, que o agrupamento, ou a não-divisibilidade pretendida pela impugnante, é a medida mais vantajosa para o interesse público, inexistindo restrição indevida à competição.

Dessa forma, a manutenção do Lote I na sua estrutura original é a solução técnica e economicamente mais adequada para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em aderência aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base nos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a Administração, por meio do Pregoeiro, decide:

1. CONHECER a impugnação, por tempestiva.
2. No mérito, INDEFERIR o pedido de desmembramento do Lote I, mantendo-se a estrutura original do certame, por ser a opção mais vantajosa para a Administração, devidamente justificada com base no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
3. ACOLHER PARCIALMENTE o pleito quanto à voltagem, por meio de ESCLARECIMENTO TÉCNICO, que deverá ser incorporado ao Edital sem a necessidade de republicação, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Fica esclarecido que:

Serão aceitas fragmentadoras de papel com tensão única (110V ou 220V) , ressalvada a preferência por equipamentos de 110V.

O licitante deverá indicar a voltagem ofertada na proposta.

Permanecem inalteradas as demais condições editalícias e a data de realização do certame, conforme estabelece o art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Cantá/RR, em 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC /PMC
Decreto nº 015/2025



Cariacica – ES, 08 de outubro de 2025

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA - RR

A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 016/2025

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE aos **LOTES 1 e 2** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I – DOS OBJETOS NOS LOTES 1 e 2

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 016/2025, cujo objeto é:

- 1.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, COMPREENDENDO APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ÁUDIO E VÍDEO, BEM COMO EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro na Lei 8666/93 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DESMEMBRAMENTO DOS LOTES 1 e 2

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como:

LOTE 1 (LOTE/GRUPO I - MATERIAL PERMANENTE ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO) – COMPUTADOR DE MESA, NOTEBOOK, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, ADAPTADOR WIRELESS, MAUSE ÓPTICO, SCANNER DE DOCUMENTOS, EXTENSÃO ELÉTRICA, FONTE CARREGADOR, FRAGMENTADORA DE PAPEL, produtos que divergem bastante com equipamentos que são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

LOTE 2 (LOTE/GRUPO II - EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E COMUNICAÇÃO) – DATA SHOW PROJETOR, MICROFONE SEM FIO, CAIXA ACÚSTICA, produtos que divergem bastante com equipamentos que são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos dos LOTE ÚNICO da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o

princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.
(grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe m ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei nova, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo- se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Nova Lei, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais

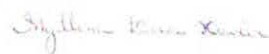
"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

III - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabou por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Atenciosamente,



Myllena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Myllena.xavier@4udigital.com.br



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2025**

OBJETO: Aquisição de Material Permanente, compreendendo Aparelhos Eletrodomésticos, Equipamentos de Informática, de Áudio e Vídeo, bem como Equipamentos de Escritório, Destinados ao Atendimento das Necessidades das Unidades Escolares e dos Setores Administrativos da Rede Municipal de Ensino, Vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, protocolada tempestivamente pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que questiona a formação dos Lotes 1 e 2 do certame, alegando suposta heterogeneidade dos objetos e defendendo o fracionamento dos lotes para garantir maior competitividade e isonomia entre os licitantes.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado dentro do prazo legal, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nas regras editalícias, sendo, portanto, conhecido por tempestivo e passível de análise de mérito.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante sustenta que os **Lotes 1 e 2** reúnem itens de naturezas distintas (informática, áudio e vídeo), o que, em seu entendimento, limitaria a competitividade e restringiria a participação de empresas especializadas. Requer, assim, o desmembramento dos lotes por item, sob o argumento de afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

IV – DO PEDIDO

Requer a impugnante o acatamento integral da impugnação, com a consequente alteração da composição dos Lotes 1 e 2, republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A alegação de que os Lotes 1 e 2 agrupam itens heterogêneos não procede. O planejamento técnico que embasou o edital (DFD e ETP), elaborado em observância ao art. 18, inciso II, e art.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

40 da Lei nº 14.133/2021, justificou a formação dos lotes conforme critérios de compatibilidade técnica, padronização funcional, integração operacional e economia de escala.

Nos termos dos arts. 6º, §1º, e 17 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é um princípio relativo, que deve ser adotado somente quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os referidos dispositivos reconhecem hipóteses em que o parcelamento não deve ser aplicado, especialmente quando a economia de escala, a redução de custos de gestão e a maior vantagem na contratação recomendarem a manutenção de agrupamentos, como ocorre neste caso.

Conforme a orientação da AGU, extraída do Parecer Referencial sobre “Parcelamento do Objeto da Contratação”, o agrupamento é legítimo quando houver justificativa técnica idônea, baseada na necessidade de padronização, integração de sistemas, unificação de garantias e racionalização da gestão contratual. Esses fundamentos estão devidamente demonstrados nos estudos técnicos do processo, em estrita consonância com os arts. 6º, §1º, e 17 da Lei nº 14.133/2021.

A Súmula nº 247 do TCU também reforça essa interpretação ao dispor que:

“É obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, quando o objeto for divisível, salvo se comprovada a inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento.”

No presente caso, os Lotes 1 e 2 foram estruturados por afinidade técnica e funcional, conforme segue:

- **Lote 1** – Equipamentos de Informática e Escritório: computadores, notebooks, impressoras e periféricos correlatos;
- **Lote 2** – Equipamentos de Áudio, Vídeo e Comunicação: projetores, microfones, caixas de som e equipamentos multimídia;
- **Lote 3** – Eletrodomésticos: refrigeradores, bebedouros, micro-ondas, fogões e ventiladores.

Essas divisões seguem o princípio da padronização, com base em critérios técnicos definidos pela área requisitante, de modo a assegurar homogeneidade funcional, garantia integrada e suporte técnico unificado. O fracionamento, como pleiteado pela impugnante, geraria dispersão de responsabilidades, perda da economia de escala e elevação de custos administrativos, contrariando o princípio relativo ao parcelamento do objeto previsto nos arts. 6º, §1º, e 17 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da eficiência e economicidade previstos nos arts. 5º, I, e 11, III, da mesma Lei.

VI – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA MANUTENÇÃO DOS LOTES

A estruturação dos lotes observou rigorosamente as diretrizes do planejamento da contratação, atendendo aos critérios técnicos definidos para garantir padronização, integração de sistemas, unificação de garantias e racionalização da gestão contratual, em estrita consonância com os arts. 6º, §1º, e 17 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se que:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

- **A viabilidade da divisão do objeto foi avaliada e considerada não vantajosa**, diante da necessidade de integração técnica entre os itens;
- **O aproveitamento das peculiaridades do mercado local foi analisado**, verificando-se que o mercado fornecedor possui ampla capacidade de atender aos lotes tal como propostos, não havendo restrição indevida à competitividade;
- **A ampliação da disputa e a economicidade foram preservadas**, pois a licitação será realizada em meio eletrônico, aberto a empresas de todo o território nacional.

Além disso, conforme a AGU e o TCU têm reiteradamente decidido, a decisão quanto ao parcelamento ou agrupamento é discricionária da Administração, desde que fundamentada em critérios técnicos e de conveniência administrativa, o que se verifica no caso concreto.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a motivação técnica e jurídica apresentada, **CONHEÇO** a impugnação, por tempestiva, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a estrutura dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2025, tal como publicada.

Ficam mantidas, portanto, a data de abertura do certame e todas as demais condições editalícias, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cantá/RR, em 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC /PMC
Decreto nº 015/2025

DF

EMPREENDIMENTO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ - RR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO – DLC/PMC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2025 – DLC/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 064/2025-- SEMED/PMC

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE,**
COMPREENDENDO APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS,
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ÁUDIO E VÍDEO,
BEM COMO EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, DESTINADOS
AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES
ESCOLARES E DOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADOS À SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP, nome fantasia: **DF**
EMPREENDIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 20.400.125/0001-16, com sede na Rua Gervasio Barbosa do Monte, 331,
Boa Vista - RR, Recife-PE, representada neste ato por seu representante social,
vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 016/2025

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 016/2025, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas:

CNPJ: 20.400.125/0001-16
Rua Gervasio Barbosa do Monte, nº. 331 – Asa Branca
CEP: 69.312-328 – Boa Vista/RR
E-mail: dsfempreendimento@gmail.com

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

O referido pregão eletrônico solicita em edital no ITEM 8.9.12.11 referente **Qualificação Técnica**, um critério de exigência da lei de licitação 8.666/93 que por sua vez foi devidamente revogada no dia 31/12/2023, pela nova lei de licitação 14.133/2021. Onde no artigo 67 caput e no inciso I da lei 14.133/21 em seu texto literal descreve de forma taxativa e expressa que a solicitação deste atestado é **RESTRITA** para execução de **OBRAS** e **SERVICOS**, deixando de ser exigência para **AQUISIÇÃO** de produtos tal atestado. Onde o processo licitatório em questão esta sendo regido.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra** ou **serviço** de características semelhantes, para fins de contratação;

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."

(Grifos nossos)

Nesse sentido, calha aqui destacar que para SERVIÇOS E OBRAS, para se exigir atestado de qualificação técnica, seja ele operacional ou profissional, contido ou não no inciso I, faz-se necessário haver objetividade nas exigências de qualificação técnica.

Contudo, não deve a Administração fazer exigências simplesmente pela

CNPJ: 20.400.125/0001-16

Rua Gervasio Barbosa do Monte, nº. 331 – Asa Branca

CEP: 69.312-328 – Boa Vista/RR

E-mail: dsfempreendimento@gmail.com

DF**EMPREENDIMENTO**

permissão legal mas sim pela detecção da necessidade, sob pena de infringir princípios como o da competitividade.

Da mais detida leitura do ITEM 8.9.12.11, verifica-se nitidamente que a Administração Pública fez exigência no sentido de "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação", e, salvo melhor juízo, tal exigência, nos termos do mencionado Art. 67 Caput e Inciso I, se afigura como despicienda, eis que na espécie, o escopo da certame é simplesmente a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, COMPREENDENDO APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DE ÁUDIO E VÍDEO, BEM COMO EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS SETORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** - **SEMED**

CNPJ: 20.400.125/0001-16

Rua Gervasio Barbosa do Monte, nº. 331 - Asa Branca

CEP: 69.312-328 - Boa Vista/RR

E-mail: dsfempreendimento@gmail.com

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes** – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipe.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Lei nº14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

***“Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade:

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”

CNPJ: 20.400.125/0001-16

Rua Gervasio Barbosa do Monte, nº. 331 – Asa Branca

CEP: 69.312-328 – Boa Vista/RR

E-mail: dsfempreendimento@gmail.com

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

Ainda sobre o tema, Neste sentido, vale aqui destacar que na doutrina, conforme JOEL DE MENEZES NIEBUHR, apesar de tecer bastantes críticas à letra da lei no presente caso, o mesmo entende que o artigo 67, em seus incisos I e II, não dá margem para que seja exigida comprovação de qualificação técnica dos licitantes nos casos de contratação por **AQUISIÇÃO**, conforme enuncia o entendimento do autor, em sua obra LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Reitera-se que o caput do artigo 67 preceitua que a "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]". Logo, não cabe interpretação extensiva ou considerar que o disposto nos incisos do caput traz hipóteses meramente exemplificativas. (NIEBUHR, 2022, p.824). (Grifei).

Da leitura da obra acima citada, na pág. 825, nota-se que NIEBUHR discorda da restrição legislativa, como se vê:

A opção do legislador merece todas as críticas, sendo que os prejuízos para a Administração são relevantes. Ora, muitas vezes as compras da Administração envolvem volume considerável e é do seu interesse avaliar se o licitante tem experiência operacional em contratos de compra de maior porte. O mesmo interesse ocorre com objetos de alta complexidade, também usualmente adquiridos pela Administração, podendo-se mencionar, por ilustração, veículos de grande porte... (NIEBUHR, 2022, p.825). (Grifei).

E, por fim, ainda na visão do eminente doutrinador NIEBUHR:

DF

EMPREENDIMENTO



A interpretação do direito não se contenta com a literalidade das regras jurídicas, porém, não é permitido desprezar a literalidade para que o intérprete faça prevalecer o seu juízo de valor em detrimento do juízo de valor legítimo e democrático do Legislativo vo. (NIEBUHR, 2022,p.826).

Portanto, entendemos que até que haja entendimentos permissivos pela Doutrina ou Tribunais de Contas ou até mesmo mudança legislativa, pela impossibilidade legal de cobrança de certidão/atestado de capacidade técnica para comprovação de qualificação técnica, a que se refere os incisos I e II do artigo 67 da Lei de Licitações nº. 14.133/21, quando a contratação se tratar de AQUISIÇÃO/COMPRAS, como no caso em apreço

DF**EMPREENDIMENTO**

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total

deferimento.

Boa Vista – RR 08/10/2025.

Documento assinado digitalmente
DIEGO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Data: 08/10/2025 09:57:22-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Comercial Figueiredo LTDA – EPP
DIEGO FIGUEIREDO
530.372.432-87
PROPRIETÁRIO

CNPJ: 20.400.125/0001-16
Rua Gervasio Barbosa do Monte, nº. 331 – Asa Branca
CEP: 69.312-328 – Boa Vista/RR
E-mail: dsfempreendimento@gmail.com



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2025**

OBJETO: Aquisição de Material Permanente, compreendendo Aparelhos Eletrodomésticos, Equipamentos de Informática, de Áudio e Vídeo, bem como Equipamentos de Escritório, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares e dos setores administrativos da rede municipal de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I – DAS PRELIMINARES

A presente impugnação foi apresentada pela empresa **COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA – EPP (DF Empreendimento)**, CNPJ nº 20.400.125/0001-16, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, alegando suposta irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica prevista no item 8.9.12.11 do edital.

A impugnação é tempestiva, conforme o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

II – DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, constante do item 8.9.12.11, seria indevida, pois o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringiria a apresentação de atestado de capacidade técnica apenas a contratos de obras e serviços, e não a aquisições de bens. Aduz, ainda, que tal exigência afrontaria os princípios da competitividade, isonomia e legalidade, ao limitar a participação de licitantes.

1. Da legalidade da exigência de qualificação técnica

A alegação da impugnante não procede. A exigência de atestado de capacidade técnica possui pleno respaldo legal e constitucional, conforme dispõem o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O art. 37, XXI, da CF/88 estabelece que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a própria Constituição autoriza e exige que a Administração Pública estabeleça requisitos técnicos mínimos, sempre que necessários à segurança e eficiência da contratação, desde que de forma proporcional e motivada.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Já o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional [...] que demonstre aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Embora o dispositivo mencione obras e serviços, sua aplicação não se restringe a esses tipos de objeto. A interpretação sistemática e finalística da norma, conforme entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), admite a exigência de atestado de capacidade técnica também em aquisições de bens, desde que exista pertinência técnica e justificativa no processo.

2. Do entendimento consolidado do TCU e da AGU

O TCU tem jurisprudência firme nesse sentido:

- **Acórdão nº 1.518/2019 – Plenário/TCU**

“É legítima a exigência de atestado de capacidade técnica, ainda que em licitações para aquisição de bens, desde que tal requisito guarde pertinência e proporcionalidade com o objeto e tenha por finalidade assegurar a capacidade da empresa em fornecer produtos de características equivalentes.”

- **Acórdão nº 2.784/2016 – Plenário/TCU**

“A Administração pode exigir atestados de capacidade técnica operacional em aquisições de bens que demandem conhecimento técnico ou estrutura logística compatível com o porte e complexidade do objeto licitado.”

De igual modo, a AGU, ao analisar o tema nas orientações de padronização e pareceres referenciais sobre habilitação técnica, reconhece que:

“A exigência de atestado de capacidade técnica é medida legítima e necessária sempre que o objeto demandar estrutura, logística ou domínio técnico específico que possam comprometer a eficiência e a execução contratual, inclusive em contratações de bens duráveis e complexos.”

No caso em análise, o objeto do certame envolve bens permanentes de natureza técnica e valor expressivo, tais como equipamentos de informática, áudio, vídeo e eletrodomésticos, cujo fornecimento requer capacidade operacional, estrutura logística e experiência prévia do licitante, não se tratando de simples fornecimento de materiais de consumo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Assim, a exigência de atestado de fornecimento de bens similares não representa restrição indevida, mas instrumento de garantia da eficiência, economicidade e mitigação de riscos contratuais, conforme o art. 11, inciso IV, e art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da proporcionalidade e razoabilidade da exigência

A exigência editalícia foi redigida com base em critérios proporcionais, limitando-se à comprovação de fornecimento de bens de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, não havendo exigência de marca, modelo ou quantitativos excessivos que restrinjam a competição.

A medida visa apenas comprovar a aptidão mínima da empresa para cumprir o contrato, garantindo que o fornecimento seja executado com qualidade, dentro do prazo e sem riscos de inadimplemento — o que se alinha aos princípios da eficiência e da segurança jurídica previstos no art. 37, caput, da CF/88.

A ausência de tal exigência poderia expor a Administração a riscos operacionais e comprometer o funcionamento das unidades escolares, o que seria contrário ao interesse público e à boa gestão dos recursos públicos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a impugnação por tempestiva, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no item 8.9.12.11 do edital, por se tratar de medida legítima, proporcional, juridicamente amparada e indispensável à garantia da adequada execução contratual.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições editalícias, bem como mantida a data da sessão pública, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cantá/RR, em 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro do Departamento de Licitações e Contratação – DLC /PMC
Decreto nº 015/2025